



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 286/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 79ª SESSÃO ORDINÁRIA em 23/10/2025

PROCESSO: 22101.014673/2024.27

REQUERENTE: M S COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ/CPF Nº: 09.328.859/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : 24.014953-3

ENDEREÇO: AV VILLE ROY Nº 5701 A CENTRO - BOA VISTA /RR

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA:RESTITUIÇÃO DE ICMS/PAGAMENTO INDEVIDAMENTE REALIZADO-.COMPROVAÇÃO EFETIVADA-APRESENTAÇÃO DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUFICIENTE-INCLUSÃO VALOR SOLICITADO EM PROCESSO PARCELAMENTO Nº 1086/2024- DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 158 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: **M S COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº : 09.328.859/0001-07 e INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: 24.014953-3, localizada no endereço AV VILLE ROY Nº 5701 A CENTRO - BOA VISTA /RR, já devidamente qualificada nos autos, e justifica de forma resumida sua solicitação de RESTITUIÇÃO VIA (OUTROS CRÉDITOS) NA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS FEITA PELA GIM, visto que foi recolhido parcialmente o ICMS devido no valor de R\$ 63.235,84 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cujo montante foi posteriormente objeto de parcelamento 1086/2024, realizado sobre o valor total do tributo devido, ou seja, R\$ 276.397,62 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sem considerar o pagamento referido, indica que o contribuinte não utilizou esse valor como crédito na apuração do ICMS., portanto pede que seja restituível o valor de R\$ 63.235,84 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, através do Despacho 375/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep15570975) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 89/2025 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep16735378) a mesma se manifesta pelo DEFERIMENTO, pois a não concessão do crédito na apuração do ICMS , entende-se que seja restituível o valor de R\$ 63.235,84 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), opinando pelo DEFERIMENTO.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSE ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida, ao Estado de Roraima por requerente: **M S COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ/CPF Nº: 09.328.859/0001-07 e INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : 24.014953-3, localizada no endereço, AV VILLE ROY Nº 5701 A CENTRO - BOA VISTA /RR, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ em razão do pagamento indevido, no valor de R\$ 63.235,84 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cujo montante foi posteriormente objeto de parcelamento 1086/2024, juntando provas aos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) devendo ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo o caso do recolhimento do imposto.

Na verificação dos fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada em função de pagamentos realizados de forma indevida pela requerente, conforme análise SEFAZ/DEPAR/DIFIS (ep16642403), comprovando a existência do pagamento INDEVIDO, pois, em consulta ao **Portal da Arrecadação (SIAT)** confirmou o pagamento do valor informado pelo contribuinte, de R\$ 63.235,84 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme registrado no **Anexo ESPELHOS DARE** (SEI nº 16642168), além disso, o **Anexo GIM** (SEI nº 16642315) indica que o contribuinte não utilizou esse valor como crédito na apuração do ICMS, assim dessa forma, verifica-se que o parcelamento foi realizado sobre o valor total do tributo devido, sem considerar o pagamento parcial efetuado.

Considerando a exposição acima, entende esse relator , que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois com a existência das provas, se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos e documentação probatória acima descrita, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94 anteriormente citado.

Neste sentido, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor acima requerido, de acordo com Parecer Nº 89/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 16735378)

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M S**
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

|
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/11/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19849352** e o código CRC **CDBED5D0**.